

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/006.592/88-09

MSR

Sessão de 13 de dezembro de 1993

ACORDAO NR. 103-14.416

Recurso nr.: 97.318 - IRPJ - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : INDUSTRIAS J. BETTEGA S/A

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

Os depósitos judiciais feitos na vigência do art. 16 do Decreto-lei nr. 1.598/77 não são despesas dedutíveis para efeito de apuração do lucro real, tendo em vista não se constituírem em exigibilidade ou tributos devidos.

Nos procedimentos de ofício relacionados com a postergação do imposto devido, não é cabível a aplicação da multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAS J. BETTEGA S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de correspondentes à correção monetária do balanço apropriada a maior nos exercícios de 1987 e 1988; para recalcular a postergação do pagamento do imposto do exercício de 1987 para 1988; e excluir a multa de mora de 20% aplicada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

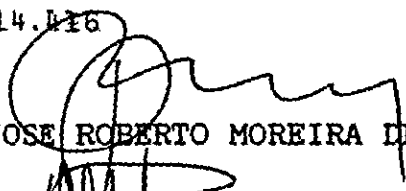
- PRESIDENTE

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/006.592/88-09

2.

ACÓRDÃO Nº 103-14.416


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM


PEDRO OCTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSAO DE: 16 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/006.592/88-09

3.

RECURSO NR.: 97.318

ACORDAO NR.: 103-14.1416

RECORRENTE : INDUSTRIAS J. BETTEGA S/A

R E L A T O R I O

Trata-se de pedido de reconsideração de Acórdão por ^{er-}erro material, requerido nos termos do art. 26 do Regimento Interno deste Conselho, já apreciado e deferido pelo Senhor Presidente da Terceira Câmara, ilustre Conselheiro Doutor Cândido Rodrigues Neuber.

Os fundamentos do pedido de retificação estão relacionados com o Acórdão nr. 103-12.416, pelo qual este Colegiado deixou de conhecer o recurso de fls. 126/134, por ter julgado que o mesmo era intempestivo. Posteriormente, evidenciado o erro cometido quanto à data do recebimento da notificação, deferiu-se o pedido de retificação do citado aresto.

O recurso deve, portanto, ser conhecido por tempestivo quanto ao seu mérito, uma vez constatada a inexistência de preliminares.

Nessas condições, as infrações tratadas no recurso e objeto de suas refutações dizem respeito a:

X - No exercício de 1987, período-base de 986: correção monetária de balanço apropriada a maior, além de postergação de imposto devido.

- No exercício de 1988, período-base de 1987: variação monetária passiva deduzida indevidamente.

1) No que diz respeito à primeira das infrações, diz a recorrente, em fls. 127/129, que: a) em 28.02.86 corrigiu os valores contábeis atualizando-os com base no valor da ORTN em Cz\$ 99,50; b) em

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/006.592/88-09

4.

ACÓRDÃO Nº 103-14.416

30.06.86, data do balanço semestral, atualizou, outra vez, os valores contábeis com base na OTN cotada em Cz\$ 106,40; c) em 31 de dezembro de 1986, fez nova correção na contabilidade, utilizando a OTN pró-rata fixada em Cz\$ 119,49. Do resultado apurado então, foram deduzidos os valores anteriormente contabilizados, lançando-se, tão-somente, a diferença necessária para o ajuste fiscal, em atendimento ao disposto no art. 1o. do Decreto-lei nr. 2.308, de 19 de dezembro de 1986. A recorrente entende, portanto, que agiu corretamente, deduzindo do resultado as correções parciais feitas ao longo do ano de 1986. Não pode, à vista do exposto, ser penalizada por cumprir a lei.

2) Analisando principalmente o termo de diligência fiscal de fls. 107, verifico que a recorrente não entendeu corretamente o que foi afirmado pela fiscalização na lavratura do auto. Isto porque, conforme explicitado naquele termo, o lucro do primeiro semestre de 1986, no valor de Cz\$ 4.377.071,19 foi corrigido, em 31.12.86, utilizando-se a OTN pró-rata de dezembro (119,49) e a de junho (102,86), de acordo, ademais, com a ficha de razão de fls. 104.

O balanço de junho de 1986, por seu turno, foi levantado com base na OTN fixada em Cz\$ 106,40, o que significa que o lucro nele apurado está majorado, uma vez que a OTN a ser utilizada, na realidade, seria a de Cz\$ 102,86. Neste sentido, aliás, dispõe o ADN nr. 01/87.

Tendo em vista, portanto, que a recorrente utilizou a OTN de Cz\$ 106,40, na apuração do lucro de junho, estaria obrigada a considerar, no balanço de dezembro, a variação da OTN deste mês dividida pela OTN utilizada em junho, isto é Cz\$ 106,40. A recorrente, por outro lado, insiste em utilizar a variação existente entre a OTN de dezembro e a OTN de junho (102,86), que ela, diga-se de passagem, não utilizou. Tal providência obviamente importa num cálculo errôneo, estando correta a interpretação adotada pela fiscalização a respeito.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/006.592/88-09

5.

Acórdão nº 103-14.416

X A despeito das falhas apontadas, voto no sentido de que se dê provimento ao recurso, neste particular, uma vez que não é cabível à fiscalização utilizar-se da correção monetária de uma única conta do balanço para obter efeitos fiscais. Note-se, ainda, que todas as contas do balanço estão corrigidas com um índice à exceção dos lucros, que foram corrigidos pela fiscalização mediante a utilização de um outro índice. Tal procedimento, a meu ver, não pode ser aceito sob pena de se retirar da correção monetária do balanço a neutralidade de que deve se revestir.

3) No que se refere à postergação do imposto devido no exercício de 1987, decorrente da não inclusão de rendimentos de aplicações financeiras que foram reconhecidos no exercício de 1988 (fls. 02 do auto de infração), a recorrente contesta os cálculos feitos pela autoridade lançadora em fls.122. Neles, a autoridade referida parte do valor postergado, aplica sobre ele a correção monetária, até 30 de abril de 1988, e calcula, em seguida, a multa de mora de 20% e os juros sobre o período postergado (12%).

Em seguida, faz uma imputação do que foi pago no exercício seguinte e chega à conclusão de que a recorrente pagou apenas 28,11% do imposto e do PIS.

A recorrente, por seu turno, propõe os cálculos de fls. 130, nos quais o imposto devido, em 30.4.87, e o pago, em 1988, sejam transformados em OTNs e deduzidos um do outro. A diferença em OTN (591,93) deverá ser recolhida com juros de mora de 1% ao mês e multa de ofício de 50%, afastada, por incabível a aplicação de multa de mora pretendida pela autoridade lançadora.

Entendo a propósito, que a recorrente utilizou um raciocínio consistente ao refutar os cálculos da postergação e, em razão disso, voto no sentido de se dar provimento ao recurso neste particular.

X

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/006.592/88-09
Acórdão nº 103-14.416

6.

4) Finalmente, no que pertine à correção monetária passiva que a fiscalização afirma ter a recorrente deduzido indevidamente do lucro real, o recurso, em fls. 131, informa que o valor remanescente, sobre o qual a autoridade julgadora mantém a exigência fiscal, diz respeito ao valor do depósito judicial para contestar a correção monetária do imposto no exercício de 1987. Tal correção veio a ser considerada, posteriormente, indevida, uma vez declarado inconstitucional o dispositivo que obrigou as pessoas jurídicas a recolhê-la juntamente com as quotas do imposto do exercício (Decreto-lei nr. 2.323, art. 18 - 1987).

Entendo, neste particular, que mesmo se considerarmos que, com a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária do imposto de 1987, a empresa tenha oferecido a tributação o valor total do depósito judicial a ela devolvido, a despesa relativa à constituição da provisão seria indedutível. Isto por que, uma vez suspensão em sua exigibilidade pelo depósito de seu montante integral, a correção monetária cobrada não constituía um débito de imposto ou mesmo um imposto devido, e assim não o sendo, não caberia na definição do art. 191 (ou mesmo art. 225) do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80. A exigência fiscal deverá ser mantida quanto ao item analisado, mesmo porque a recorrente afirma que ofereceu o total do depósito à tributação no ano do seu levantamento sem tê-lo provado efetivamente.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/006.592/88-09

7.

Acórdão nº 103-14.416

V O T O

Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar (1) sejam refeitos os cálculos relativos à postergação de imposto, nos termos constantes no presente voto e relatório, excluindo-se a multa de mora de 20%, por incabível à espécie, e (2) seja cancelada a exigência fiscal relativa à correção monetária do patrimônio líquido calculada a menor no exercício de 12987, mantidas as demais exigências constantes da decisão recorrida.

Brasília (DF) em 13 de dezembro de 1993.

JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR.

